PARECER DE COMISSÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.970/2022

Dispõe sobre a concessão de incentivos econômicos e apoio técnico para plantio de goiabeiras no município, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Entretanto, a comissão entende que é possível ampliar o objeto do presente projeto de lei para o incentivo de plantação de quaisquer mudas de espécies frutíferas, na medida em que os incentivos ocorrerão por meio de editais de chamamento público publicados pelo Poder Público, em que se observará a necessidade e conveniência de prestigiar um tipo plantio ou outro, ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes.

Seja com recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Natural e Cultural, quando tratar-se de incentivo relacionado a questões de patrimônio, seja com recursos da Secretaria de Desenvolvimento Rural para fomento à economia familiar (produtor rural), seja em processo de reflorestamento e recomposição ambiental em ações desenvolvidas pela Secretaria de Meio Ambiente, este projeto de lei poderá gerar oportunidades de trabalho, fomento ao patrimônio cultural, incentivo alimentar, proteção do meio ambiente e incremento da renda de agricultores familiares de maneira geral.

Hoje o incentivo ao cultivo da goiaba para produção da goiabada, patrimônio gastronômico e cultural de Ponte Nova, é uma necessidade do Município, tendo em vista o escasso cultivo da fruta, porém, podemos vislumbrar para o futuro a necessidade de se promover o plantio da manga para produção de mangada, da cana-de-açúcar para a produção de cachaça artesanal etc.

Ainda o Município, por meio deste projeto, poderá realizar campanhas de produção de alimentos na região para o incentivo à alimentação saudável, ou para incentivar produção para alavancar a economia da cidade.

O que entendemos é que a lei não deve, *a priori*, ser destinada a uma única ação da gestão pública. A pensar assim, precisaríamos ter lei para cada atividade da

administração, quando na verdade, o que é preciso, nesse caso, é a clareza quanto à possibilidade do Município subsidiar o plantio de frutas e outras plantas, seja no âmbito dos programas de preservação do patrimônio imaterial, seja no fomento da agricultura familiar, seja em qualquer outra ação destinada a convalidar as políticas governamentais.

Sendo assim, a comissão propõe, primeiramente, que no projeto de lei onde consta a palavra goiabeiras, passe a constar a palavra mudas de espécies frutíferas.

Propõe ainda alteração do artigo 1º e seu parágrafo único, e desmembramento em §§ 1º, 2º e 3º nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos econômicos, financeiros e apoio técnico, objetivando o plantio de espécies frutíferas, a agricultores familiares que desenvolvam suas atividades dentro do território do Município de Ponte Nova, selecionados mediante edital de chamamento público, cuja habilitação obedecerá aos requisitos exigidos para enquadramento no Pronaf.
>
> § 1º O Edital de que trata o *caput* deverá ser publicado no órgão de publicação oficial e na página eletrônica do Município, assim como no saguão da Prefeitura e na sede da Secretaria Municipal responsável pela execução do programa, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de início do período de inscrições dos interessados e deverá prevê período de inscrição não inferior a 15 (quinze) dias.
>
> § 2º O edital deverá:
>
> I - informar, de forma objetiva, o montante de recursos disponíveis para aplicação no programa, o número de beneficiados previstos para serem contemplados, o período de vigência do contrato ou termo de fomento;
>
> II – o valor estimado do dispêndio de recursos públicos e os prazos de cumprimento de cada uma das metas estabelecidas para o programa;
>
> III – os critérios de apuração e as condições para restituição dos valores despendidos pelo poder público quando caracterizado o abandono ou descumprimento do plano de trabalho estabelecido;
>
> § 3º A escolha do tipo de muda de espécie frutífera será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, e, quando for custeado

com recursos de fundo especial, deverão ser ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes.

A comissão sugere também emenda modificativa ao § 1º do artigo 2º do projeto, desmembrando-o em 2 (dois) parágrafos, e renumerando os subsequentes, nos seguintes termos:

> § 1º É critério de ordem decrescente de classificação dos habilitados na categoria de incentivo ao patrimônio cultural:
>
> I – a existência de habilitação sanitária (alvará) para a respectiva produção e a menor renda bruta anual familiar;
>
> II – a menor renda bruta anual familiar.
>
> § 2º É critério de ordem decrescente de classificação dos habilitados na categoria de incentivo alimentar:
>
> I – a existência de habilitação sanitária (alvará) para a comercialização dos produtos cultivados no Município de Ponte Nova;
>
> II – a menor renda bruta anual familiar.
>
> .....

Propõe emenda modificativa ao artigo 3º, nos seguintes termos:

> Art. 3º Os produtos cultivados nos termos desta Lei poderão ser utilizados em produção própria ou comercializados com outros produtores, ou em feiras e estabelecimentos do Município.
>
> Parágrafo único. O Município priorizará o cultivo da goiaba para produção de doces da fruta, patrimônio gastronômico e cultural da cidade.

Além disso, sugere alteração do artigo 5º do projeto de lei, com a seguinte redação:

> Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, podendo inclusive serem financiados com recursos vinculados aos fundos especiais relacionados ao objetivo do programa governamental, ouvidos os respectivos conselhos municipais, na forma da legislação própria.
>
> Parágrafo único. Para fins de uso dos recursos dos fundos especiais, a caracterização do programa e os objetivos almejados deverão estar relacionados aos objetivos gerais dos fundos, assim

considerados os projetos aprovados pelo respectivo Conselho Municipal.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022.

Paulo Augusto Malta Moreira

Ana Maria Ferreira Proença

Wagner Luiz Tavares Gomides